CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES DAS FLORES

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

BENEFICIAÇÃO DE ARRUAMENTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto do procedimento

O presente clausulado-convite visa a celebração do Contrato para a realização da empreitada de **beneficiação de arruamentos municipais.**

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Clausulado-Convite e respetivos Anexos, entende-se por:

a) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação nºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, e ainda com a alteração introduzida pelo art.º 159º do **DL nº 33/2018, de 15 de maio**;

b) REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro;

c) *Proposta* – declaração pela qual o convidado manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;

d) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;

e) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas;

f) *Erros e omissões do caderno de encargos:*

e.1) Os que digam respeito a:

(i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

(ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou

(iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

e.2) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na subalínea anterior.

f) *Preço contratual* - Para efeitos do presente Clausulado-Convite, entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato - está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo; porém, não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

f.1) Modificação objetiva do contrato;

f.2) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;

f.3) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

Artigo 3º

Entidade adjudicante, órgão que tomou a decisão de contratar e fundamento da escolha do procedimento de consulta prévia

1. A Entidade adjudicante e que preside ao procedimento é o Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores, a quem o(s) interessado(s) no âmbito do presente procedimento deve(m) dirigir as suas comunicações, com sede social

em Avenida do Emigrante n.º 4, Telefone: 292590800, Fax:292590826 , e com o endereço de correio eletrónico (e-mail): geral@cmlajesdasflores.pt.

2. O órgão da Entidade adjudicante com competência para a decisão de contratar é o Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores.
3. O fundamento da escolha do procedimento de procedimento público releva do estabelecido na alínea c) do art.º 19º do CCP.

Artigo 4º

Preço base, prazo de execução da empreitada e peças do procedimento

1- O preço base do presente procedimento é de 149.484,36€ (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos); não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2- Sem prejuízo de prazo inferior que o convidado proponha, o prazo máximo de execução da empreitada é de quatro meses, a contar nos termos do estipulado no artigo 362º do *Código dos Contratos Públicos* (CCP).
3- O presente procedimento é constituído pelas seguintes peças: (i) o presente Clausulado-Convite e seus anexos e (iii) o caderno de encargos e seus anexos, no qual se inclui o projeto de execução.
4- As peças do procedimento referidas no número anterior foram aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 5º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

1- As peças do procedimento, previstas no artigo anterior, encontram-se patentes na secretaria da Câmara Municipal de Lajes das Flores sita na Avenida do Emigrante N.º 4, em suporte de papel, onde podem ser consultadas, durante as horas de expediente (das 8h30 às 16h30), desde a data da receção do presente clausulado-convite até à data limite para a apresentação das propostas.
2- Os interessados podem solicitar, em tempo útil, que lhes sejam fornecidas, pela Entidade Adjudicante, cópias das peças do procedimento, em papel ou por meio informático, as quais lhes devem ser entregues ou enviadas, em suporte

de papel ou em ficheiro informático no prazo máximo de cinco dias a contar da data de receção do pedido.

3- Para efeitos do número anterior, os interessados que desejem obter os documentos referidos no n.º 2 por via postal, devem suportar os respetivos custos de envio.

Artigo 6.º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

1- No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do Caderno de Encargos por si detetados.

2- Para efeitos do presente procedimento, consideram-se erros e omissões do Caderno de Encargos os que digam respeito a:

a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;

d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

3- A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

4- O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 378º do CCP.

5- Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:

a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o júri do procedimento no caso de delegação de poderes nos termos do artigo 69°/n° 2, 1ª parte, do CCP, prestará(ão) os esclarecimentos solicitados;

b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

6- O órgão competente para a decisão de contratar identificará os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.

7- Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n° 5, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64° do CCP.

8- A Entidade adjudicante, pelo órgão competente para a decisão de contratar, prestará, por escrito, através de fax, ou de correio eletrónico, ou de carta registada, os esclarecimentos a que se refere o número anterior.

9- Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7°

Inspeção do local dos trabalhos

1 - Durante o prazo do procedimento, os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.

2 - Os convidados não podem, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade adjudicante.

3 - As visitas ao local de construção do empreendimento objeto do presente procedimento têm natureza complementar do Caderno de Encargos e não têm, em

caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no presente Clausulado-Convite.

Artigo 8º

Idioma

1 - Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Os documentos referidos no nº 3 do artigo 57º do CCP podem ser redigidos em língua estrangeira.

Artigo 9º

Contagem dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos no presente Clausulado-Convite contam-se nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.

2 — Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II
CONVIDADOS E PROPOSTAS

Artigo 10º

Convidados

1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, nas condições do presente Clausulado-Convite e do Caderno de Encargos.

2 – Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 39º do CCP e em função do preço base definido para o presente procedimento, não podem apresentar proposta os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas.

Artigo 11º

Impedimentos

1- Não podem ser convidados, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio

preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em procedimentos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação

k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido, à resolução desse contrato por incumprimento ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri ou a proibição de o convidado recorrer a um determinado subcontratado.

3 – Em matéria de eventual *relevação dos impedimentos*, tem aplicação o estabelecido no art.º.55º-A do CCP.

Artigo 12º

Proposta e documentos da proposta

1- As propostas, elaboradas nos termos do *modelo da proposta*, constante do Anexo I ao presente Clausulado-Convite, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Declaração do convidado de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada de acordo com o Anexo I ao CCP (minuta que constitui o Anexo II do presente Clausulado-Convite), assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar o convidado;

b) Por cada convidado, uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas

pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IMPIC, I.P., nos termos do disposto no nº 2 do artigo 81º do CCP e da Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro, para efeitos da verificação da conformidade dos preços com a classe daquelas habilitações;

c) Um plano de trabalhos, tal como definido no nº 1 do artigo 361º/1 do CCP e incluindo;

(i) Identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamentos das diferentes atividades e, em geral, todos os elementos necessários para demonstrar a garantia do cumprimento dos prazos parcelares e do prazo global da empreitada;

(ii) Diagramas de barras, ilustrando o desenvolvimento das atividades a partir da assinatura do contrato, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem, entre outros, os acontecimentos, discriminados por cada conjunto de trabalhos afins;

(iii) Plano de mão-de-obra com os efetivos mensais, expressos em homens x dia de cada categoria profissional, ao longo do prazo da execução da empreitada;

(iv) Plano de equipamentos a afetar à empreitada, com a distribuição da utilização dos mesmos equipamentos.

d) Plano de pagamentos;

e) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra (o convidado especificará os aspetos técnicos, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a sua ineficácia);

f) Documentação relativa ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho que se propõe implementar;

g) Documentação relativa ao Sistema de Prevenção e Gestão de Resíduos.;

h) Plano do (s) estaleiro (s).

2- Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o convidado apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato

Artigo 13º

Indicação do preço

1- Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2- Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3- Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
4- O convidado deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos do disposto no nº 2 do artigo 81º do CCP e da Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro.

Artigo 14º

Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 15º

Modo de apresentação das propostas e dos documentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas e os documentos que as instruem serão apresentados através de correio eletrónico, para o endereço de correio eletrónico seguinte: geral@cmlajesdasflores.pt
2. Podem ainda as propostas ser apresentadas em suporte de papel, conforme o que se dispõe no artigo 92º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro.
3. Na situação prevista no nº 2, observar-se-á o seguinte:

a) Os documentos que constituem a proposta devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra «Proposta», indicando-se o nome ou a denominação social do convidado e a designação do contrato a celebrar;

b) O invólucro que contém os documentos que constituem a proposta pode ser entregue diretamente ou enviado por correio registado, para a morada indicada no nº 1 do artigo 3º, devendo, em qualquer caso, a receção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a apresentação das propostas;

c) A receção dos invólucros será registada, anotando-se a data e a hora em que os mesmos são recebidos e, no caso de entrega direta, a identidade das pessoas que a efetuaram, sendo entregue a estas um recibo comprovativo;

d) Para facilitação da análise técnica a empreender pela entidade adjudicante, solicita-se a colaboração dos convidados no sentido de, simultaneamente com a sua proposta, mas a título meramente facultativo, possibilidade de apresentação da proposta também em suporte informático (vulgo *CD* ou *pendrive*), a inserir no invólucro dos documentos da proposta referido no nº 2.

Artigo 16º

Lugar e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as propostas e os documentos que as instruem serão apresentados através do correio eletrónico e para o endereço de correio eletrónico mencionado no nº 1 do artigo precedente até às 17 horas do 14º dia a contar da notificação do presente clausulado convite.
2. As propostas e documentos que as acompanham pode(m) ainda ser entregue(s) diretamente ou enviado(s) por correio registado e com aviso de receção, devendo a receção ocorrer, em qualquer dos casos, até às 17 horas do 14º dia a contar da data da receção do presente clausulado-convite.
3. O convidado é o único responsável pelos atrasos que eventualmente se verifiquem, incluindo os de correio, não podendo, por isso, considerar-se

tempestivamente apresentadas as propostas e quaisquer documentos que dêem entrada depois da hora e data limites referidas no número anterior, caso em que os mesmos serão devolvidos ao seu apresentante.

Artigo 17º

Retirada da proposta

1- Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.
2- O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 18º

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1- Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50º do CCP ou no artigo 6º do presente Clausulado-Convite sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
2- Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões do Caderno de Encargos, referidas no artigo 50º do CCP ou no artigo 6º do presente Clausulado-Convite, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
3- A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

4- As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130º do CCP e notificando-se todos os interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 6º deste Clausulado-Convite.".

Artigo 19º

Prazo de Manutenção das Propostas

Os convidados são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 20º

Classificação de documentos da proposta

1- Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
2- A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3- Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
4- Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.

5- Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62º do CCP ou no prazo fixado no presente Clausulado-Convite, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

6- A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.

7- A entidade adjudicante pode impor aos convidados requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

CAPÍTULO III

JÚRI DO PROCEDIMENTO, ACTO PÚBLICO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONVIDADOS E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I

Júri do procedimento

Artigo 21º

Júri

1- O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2- Os titulares do órgão da Entidade adjudicantes competentes para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

3- No caso de ser apresentada apenas uma proposta, o júri pode ser dispensado pelo órgão competente para a decisão de contratar.

4- Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem

declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo xiii ao CCP e que dele faz parte integrante.

Artigo 22º

Funcionamento do Júri

1- O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do procedimento para publicação.
2- O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
3- As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4- Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
5- O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
6- Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade adjudicante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 23º

Competência do Júri, lista dos convidados e consulta das propostas apresentadas

1- Ao júri do procedimento compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida injuntivamente ao órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios de análise.
2- Cabe ainda ao júri exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificadas pelos

interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.

3- O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à notificação da lista dos convidados do mesmo modo do previsto no nº 8 do artigo 6º do presente Clausulado-Convite

4- Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 24º e nos nºs 4 a 7 do artigo 25º, o interessado que não tenha sido incluído na lista dos convidados pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

5- Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3.

Secção II
Ato Público do procedimento

Artigo 24º

Ato público

1- O ato público do procedimento tem lugar nos termos do estabelecido nos artigos 94º e 95º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, realizando-se, na morada indicada no nº 1 do artigo 3º, pelas 10h30m do 1º dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação de propostas.

2- Por motivo justificado, pode o ato público realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pelo órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar.

3- A decisão de alteração da data de ato público deve ser imediatamente notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento e a estas deve ser junta cópia daquela decisão.

4- À sessão do ato público pode assistir qualquer interessado, mas nele apenas podem intervir os convidados e os seus representantes, estes últimos desde que devidamente credenciados.

5- Os convidados, bem como os seus representantes, podem, durante a sessão do ato público, examinar os documentos apresentados no prazo fixado pelo júri e reclamar da lista de convidados, nos termos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 25º

Formalidades do ato público

1- O presidente do júri inicia o ato público identificando o procedimento através da referência ao respetivo anúncio.
2- Em seguida, elabora-se, pela ordem da receção dos invólucros que contêm os documentos que constituem as propostas, a lista dos convidados, procedendo-se à leitura da mesma.
3- Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos representantes dos convidados as respetivas credenciais.
4- O interessado que não tenha sido incluído na lista dos convidados pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido no nº 3 do artigo 16º ou documento postal comprovativo da tempestiva receção do seu invólucro exterior.
5- Apresentada reclamação nos termos do disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do ato público para averiguar o destino do invólucro.
6- Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para a apresentação da respetiva proposta, informando os presentes da data e da hora em que a sessão será retomada.
7- Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto ao interessado, procedendo-se à abertura daquele e dos invólucros contendo os documentos que constituem as propostas dos demais convidados logo que retomada a sessão do ato público.
8- Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o ato público, do qual é elaborada ata que deve sempre ser assinada pelo secretário e pelo presidente do júri.

Secção III

Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 26º

Análise das propostas

1- As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento, e termos ou condições.

2- Sem prejuízo do estabelecido no nº 6 do artigo 10º, são excluídas pela Entidade Adjudicante, sob proposta fundamentada do júri, contida no Relatório Preliminar mencionado no artigo 29º do presente Clausulado-Convite, as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57º do CCP;

b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49º do CCP;

c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3- A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea f) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.

Artigo 27º

Esclarecimentos e suprimento de proposta

1- O júri do procedimento pode pedir aos convidados quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
2- Os esclarecimentos prestados pelos respetivos convidados fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70º do CCP.
3- O júri deve solicitar aos convidados que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
4- O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
5- Os pedidos do júri formulados nos termos dos nºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto no nº 8 do artigo 6º, devendo todos os convidados ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 28º

Critério de adjudicação

1- Nos termos do art.º 47º/3 do CCP na redação atual, resulta do despacho que aprovou o presente procedimento, dando-se por reproduzido, o preço base do procedimento, que é o seguinte: 149.484,36€ (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro euros e trinta e seis cêntimos);

Secção IV

Preparação da adjudicação

Artigo 29º

Relatório preliminar

1- Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação constante do presente programa do procedimento, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual proporá a ordenação das mesmas.

2- O relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri também proporá, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;

b) Que sejam apresentadas por convidados em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP

c) Que sejam apresentadas por convidados relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos convidados, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP;

d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 57º do CCP;

e) Que não cumpram o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 57º ou nos nºs 1 e 2 do artigo 58º, ambos do CCP;

f) Que sejam apresentadas como variantes;

g) Que violem o disposto no nº 7 do artigo 59º do CCP;

h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62º do CCP e neste Clausulado-Convite;

i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os convidados prestem culposamente falsas declarações;

j) Cuja análise revele alguma das situações previstas no nº 2 do artigo 70º do CCP;

3 - Nos casos previstos nas alíneas f) e g) do número anterior, o júri proporá a exclusão de todas as propostas variantes, a qual não implica a exclusão da proposta base.

4 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos convidados nos termos do disposto no artigo 72º do CCP.

Artigo 30º

Audiência prévia

1- Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os convidados, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
2- Considerando a presente fase procedimental, de formação do contrato, ao prazo para audiência prévia não é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 31º

Relatório final

1- Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos convidados efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no nº 2 do artigo 29º do presente Clausulado-Convite.
2- No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
3- O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de procedimento, é enviado ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar.
4- Cabe ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 32º

Dever de adjudicação

1- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33º do presente Clausulado-Convite, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos convidados até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 19º do presente Clausulado-Convite.

2- Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos convidados após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo convidado cuja proposta foi escolhida.

3- Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos convidados após o termo do prazo referido no nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o convidado que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 33º

Causas de não adjudicação e/ou de especial condicionamento da adjudicação

1- Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:

a) Nenhum convidado haja apresentado proposta;

b) Todas as propostas tenham sido excluídas;

c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;

d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;

- A decisão de não adjudicação e, bem assim, na situação especial mencionada na alínea e) do nº 1, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os convidados.

3 - No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c), d) do nº 1, a entidade adjudicante deve

indemnizar os convidados, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 34º

Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 35º

Notificação da decisão de adjudicação

1- A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os convidados, indicando-se o prazo de suspensão previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 104º do CCP.

2- Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, em 10 dias:

a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81º do CCP;

b) Prestar caução, indicando expressamente o seu valor, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente ao termo do referido prazo de 10 dias;

c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;

d) Se pronunciar sobre a minuta de contrato;

e) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do presente procedimento e os termos da proposta adjudicada.

3- As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção V

Habilitação

Artigo 36º

Documentos de habilitação

1- O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração do anexo ii ao CCP (Anexo III ao presente Clausulado-Convite, do qual faz parte integrante);

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP.

2- A habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos definidos na Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro, nomeadamente considerando-se o estabelecido nos números seguintes.

3 - Nos termos previstos no nº 2 artigo 81º do CCP, o adjudicatário deve apresentar documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, no seguintes termos:

4- Para efeitos de comprovação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode socorrer-se dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas de subcontratados, mediante a apresentação de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

5- A titularidade dos alvarás e certificados referidos no número anterior é confirmada pela entidade adjudicante mediante consulta à base de dados de empresas de construção do IMPIC, I. P.

6- O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado referidos nos números anteriores deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo IMPIC, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

6- O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do Clausulado-Convite, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

Artigo 37º

Idioma dos documentos de habilitação

1- Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.
2- Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 38º

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1- O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no nº 1 artigo 81º do CCP e no artigo 3º da **Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**, através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2- Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
3- Com o consentimento do adjudicatário, nos termos da lei, a entidade adjudicante consulta a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, estando dispensada a sua apresentação nos termos do nº 1.
4- O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos